



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001796/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.109 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/09/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA.

Inexistindo renúncia parcial expressa de recurso do contribuintes, todas as razões fundamentais devem ser apreciadas e decididas, mesmo que exista matéria objeto de outro processo administrativo do contribuinte, em andamento ou encerrado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 09/11/2007 a empresa FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (Portaria MF nº 38/97), relativo ao 3º trimestre de 2007, no qual fez a escrituração extemporânea de crédito presumido dos seguintes trimestres: 4º trimestre de 2002, 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, com valor atualizado pela taxa Selic.

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a DRF de origem efetuou diversas glosas (abaixo detalhadas), refez a escrituração fiscal do IPI, lavrou Auto de Infração (Processo nº 10665.000900/2008-52), para lançar os débitos do IPI apurados com a reconstituição da conta gráfica, e deferiu aproximadamente 1% (um por cento) do valor do crédito presumido pleiteado.

O deferimento parcial do pleito da recorrente se deu pelas seguintes razões:

1- para o 4º trimestre de 2002:

1.1- glosa do valor dos insumos (MP, PI, ME) adquiridos junto à pessoas físicas;

1.2- glosa do valor de aquisição de bens do ativo imobilizado, incluídas como insumos (MP, PI e ME);

1.3- glosa do valor dos insumos recebidos por transferência da matriz e escriturados como aquisição.

2- para dos trimestres (1º, 2º e 3º) do ano de 2003:

2.1- glosa do valor dos insumos (MP, PI, ME) adquiridos junto à pessoas físicas;

2.2- recálculo da Receita Operacional Bruta e da Receita de Exportação;

2.3- utilização do multiplicador $M = 0,03$, em face do crédito do PIS nas aquisições de insumos pelo regime não cumulativo serem objeto de apuração direta, na fórmula prevista na Lei nº 10.276/01;

2.4 - glosa do valor de aquisição de material para manutenção e reparos (NF 1783 - DUCON ENGENHARIA EQUIP IND LTDA e NF 47250 - TOGNI S/A MATERIAIS REFRATÁRIOS) considerados insumos (MP, PI e ME) pela recorrente.

Foi, ainda, indeferido o pleito de incidência dos juros Selic sobre o valor a ressarcir, apurado desde a ocorrência do fato gerador.

Foram, ainda, realizadas glosas de créditos considerados indevidos e que não afetam o cálculo do crédito presumido em tela e que, no entanto, levaram à lavratura do auto de infração acima referido. Foram glosados:

1- créditos oriundos de Título de Obrigação ao Portador da Eletrobrás;

2- crédito-prêmio do IPI;

3- créditos de Cofins não cumulativa referente ao 1º trimestre de 2004, registrado diretamente no Livro RAIFI;

4- notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte, contendo apenas o valor do IPI calculado sobre o valor da aquisição de insumos Não Tributados pelo IPI;

5- créditos relativos a insumos NT na TIPI;

6- créditos relativos a bens do ativo imobilizado (não houve nos trimestre objeto deste processo, apenas nos seguintes)

7- outros créditos de IPI realizados sem embasamento legal.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas alegações foram resumidas pela decisão recorrida, abaixo transcritas.

O Crédito Presumido do 4º Trimestre de 2002 - Improcedência de Todas as Razões Invocadas pelo Fisco para a glosa de parte de tal credito.

O Fisco glosou parte do crédito presumido do 4º trimestre de 2002. Segundo ele, tal glosa se deu por causa da exclusão dos **insumos** adquiridos de pessoa física, da compra de ativo imobilizado escriturado como insumo e das transferências efetuadas entre matriz e filial, contabilizadas nesta como compra de insumos.

Com relação aos insumos adquiridos de pessoa física, entendeu o Fisco que só geram direito ao crédito presumido de IPI os produtos adquiridos de contribuintes do PIS e da Cofins, entre os quais não se enquadram as pessoas físicas.

Tal entendimento é completamente equivocado, pois o art. 1º, caput, da Lei nº 9.363/96 (lei que instituiu o crédito presumido de IPI) dispõe que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (os destaques não constam do original)

Já o art. 2º, caput, da citada lei, tem a seguinte redação:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador." (os destaques não constam do original)

Os dispositivos transcritos são claros ao estabelecer que o crédito presumido de IPI incide sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não fazendo qualquer limitação às aquisições feitas de não-contribuintes do PIS e da Cofins.

E tal fato fica inequívoco quando o citado art. 2º dispõe expressamente em valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não havendo assim, em nenhum momento, a exclusão das aquisições feitas de não-contribuintes do PIS e da Cofins.

Assim, diante das argumentações feitas e das inúmeras decisões transcritas no presente tópico, não restam dúvidas de que os valores relativos aos insumos adquiridos de pessoas físicas devem ser incluídos no cálculo do crédito presumido.

Sobre a compra de suposto ativo imobilizado escriturado como insumo, mais uma vez equivoca-se o Fisco. Isto porque as notas fiscais mencionadas pelo Fisco são referentes a insumos consumidos no processo de produção do ferro gusa. Ora, só porque tais notas têm valores altos não significa que elas se refiram a ativo imobilizado.

E para demonstrar o equívoco cometido pelo Fisco neste ponto, junta-se, a título de exemplo, a Instrução Normativa nº 1, da Superintendência de Tributação do Estado de Minas Gerais. Como se vê em tal IN, vários produtos que parecem ser destinados ao ativo imobilizado são consumidos no processo de produção do ferro gusa, sendo verdadeiramente insumos. Como exemplo, pode-se citar o aço redondo, o aço sextavado, o ferro de 7/8" e 5/8", o fio de aço, a tela, os tijolos refratários e o vergalhão.

Se se perguntar a uma pessoa que não conhece o processo de produção de ferro gusa, não há dúvida de que ela responderá que todos os materiais indicados constituem o ativo imobilizado, por aparentemente terem um prazo de exaurimento maior. Mas não é isso que acontece com os citados materiais no processo de produção do ferro gusa. Eles são verdadeiramente consumidos na produção de tal metal, sendo utilizados nas diversas partes do alto-forno. Lembra-se que a temperatura do alto forno é altíssima, na faixa dos 1.200°C, consumindo os materiais rapidamente. Assim, os prazos de exaurimento dos materiais utilizados nas diversas partes do alto forno não são superiores a um ano, sendo assim tais materiais verdadeiramente insumos, em vez de ativo imobilizado.

E é o que acontece com os itens constantes nas notas fiscais mencionadas pelo Fisco. Eles são utilizados nas diversas partes do alto forno, estando em contato com a altíssima temperatura deste, que, repetindo, chega aos 1.200°C. Portanto, não tem durabilidade maior que um ano, sendo verdadeiros insumos consumidos no processo de produção do ferro-gusa.

Para finalizar o presente tópico, afasta-se a glosa realizada pelo Fisco dos valores relativos às transferências efetuadas entre matriz e filial, contabilizados na filial como compra de insumos.

Ora, segundo as Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01, que regulam o crédito presumido de IPI, este é apurado de forma centralizada pela matriz, mas englobando os insumos utilizados tanto no estabelecimento matriz como no filial.

Sendo assim, óbvio que os insumos transferidos da matriz para a filial compõem o cálculo do crédito presumido de IPI, pois repetindo, a apuração de tal crédito é centralizada na matriz, mas engloba os insumos utilizados tanto no estabelecimento matriz como no filial.

Por fim, esclarece-se que as transferências foram realizadas justamente nos meses de outubro e novembro de 2002 (como mostra o Anexo 2 do despacho decisório), época em que o estabelecimento filial começou a funcionar, e o Fisco,

em nenhum momento, demonstrou que tais insumos tenham sido apropriados duas vezes (na matriz e na filial), o que afasta qualquer irregularidade em relação a tais valores.

O Crédito Presumido do 1º 2º e 3º Trimestres de 2003

Como consta no despacho decisório, foi designada auditoria, por meio do MPF nº 0610700-2008/00163-8, onde foi constatado que o resultado do crédito presumido de IPI relativo a todo o ano de 2003 foi totalmente utilizado na compensação com débitos de IPI apurados nos trimestres posteriores, não havendo saldo credor de IPI para as compensações realizadas com base no crédito presumido do 1º, 2º, e 3º trimestres de 2003.

Assim, pela inexistência de crédito de IPI, conforme consta no auto de infração relativo ao MPF indicado, cuja ciência foi dada à manifestante, não foram homologadas as compensações.

Na impugnação apresentada pela manifestante contra o mencionado auto de infração, estão expostas as razões de fato e de direito que demonstram, inequivocamente, a improcedência de todo o referido auto, e, conseqüentemente, a existência do crédito de IPI do 1º, 2º, e 3º trimestres de 2003 utilizado nas compensações.

Portanto, para se evitar repetições desnecessárias e inúteis, a manifestante junta a cópia da impugnação apresentada contra o auto de infração invocado no despacho decisório, e também as cópias do acórdão e do recurso voluntário relativos ao citado auto, requerendo que as considerações feitas na mencionada impugnação e no citado recurso voluntário façam parte também da presente manifestação de inconformidade, como se nesta estivessem transcritas.

Óbvio que, por tratarem o auto de infração relativo ao MPF nº 0610700-2008100163-8 e a presente manifestação de inconformidade da mesma pessoa (manifestante), do mesmo assunto (crédito presumido de IPI) e do mesmo período (ano de 2003), eles devem ser julgados em conjunto, evitando-se decisões conflitantes.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-37.703, de 11/11/2011, cuja ementa abaixo transcrevo:

IPI. RESSARCIMENTO. PARCELAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. DECORRÊNCIA.

Ao parcelar o crédito tributário vinculado ao processo que contem a reconstituição da escrita fiscal que determinou o lançamento de valores inadimplidos, finda-se o litígio administrativo tanto no processo principal (lançamento em auto de infração) quanto nos processos decorrentes que abrigam as demandas de compensação lastreadas em pretensos saldos credores trimestrais submetidos ao refazimento da escrita.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMPRAS DE PESSOAS FÍSICAS.

O produtor/exportador tem direito à restituição de valores referentes a crédito presumido de IPI somente quando o

fornecedor de insumos seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS, o que não é o caso das pessoas físicas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.

A legitimidade dos itens que comporão a base de cálculo do crédito presumido submete-se sempre ao crivo do PN CST nº 65/79. Segundo o parecer, as aquisições de partes e peças de máquinas, bem como de equipamentos que não pertençam ao ciclo de transformação de insumos não serão consideradas para a determinação do benefício em questão.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIAS DA MATRIZ PARA O ESTABELECIMENTO FILIAL.

Se do cômputo das aquisições de insumo já participaram as compras realizadas pela matriz com transferência para as filiais, legítimo se mostra a glosa das notas de transferência a fim de que seja evitada a dupla contagem de valores.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO IPI NO CUSTO DAS AQUISIÇÕES. ILEGITIMIDADE.

O IPI, na qualidade de tributo recuperável na escrita fiscal por confronto escritural, está excluído do custo das aquisições de insumos e, por via de consequência, do cálculo do crédito presumido.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE CONTABILIDADE INTEGRADA. CÁLCULO POR DIFERENÇA DE ESTOQUES. IN SRF 69/2001.

Na ausência de contabilidade integrada, o custo das aquisições será levado a termo segundo o que dispõe o art. 15 da IN SRF nº 69/2001, que privilegia a comparação de estoques iniciais, compras, estoques finais, transferências e saídas não aplicadas no processo industrial.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 06/01/2012, conforme AR de fl. 852, e, no dia 02/02/2012, ingressou com o recurso voluntário de fls. 853/874, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescenta a preliminar de nulidade do acórdão recorrido que não apreciou as razões da manifestação de inconformidade relativa ao crédito presumido dos trimestres de 2003 em face de a recorrente ter parcelado o débito apurado no auto de infração lavrado e relativo ao mesmo período objeto dos créditos presumidos glosados.

Em síntese, alega a recorrente que não desistiu do recurso deste processo, tanto é que não parcelou os débitos aqui controlados. Só houve desistência expressa do recurso do processo de auto de infração. Ao caso aplica-se as disposições do art. 469 do CPC, porque os motivos e a verdade dos fatos não fazem coisa julgada, não havendo impedimento para o juiz decidir de forma diferente em outra ação em que são discutidos os mesmos fatos ou os mesmos fundamentos. Por isto, deveria a decisão recorrida ter analisado o mérito do crédito presumido relativo aos trimestres de 2003.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

No terceiro trimestre de 2007 a empresa recorrente apurou e escriturou extemporaneamente crédito presumido do quarto trimestre de 2004, do primeiro, do segundo e do terceiro trimestre de 2003, acrescido de juros pela Selic, tendo apurado saldo credor na escrita fiscal e, conseqüentemente, solicitou o ressarcimento do crédito presumido, utilizando-o em compensações regularmente declaradas à RFB..

Efetuados os procedimentos fiscais junto à recorrente, a DRF de origem constatou a procedência, em parte, do crédito presumido do quarto trimestre de 2004 e a total improcedência do crédito presumido dos trimestres de 2003 tendo, inclusive, no mesmo procedimento, reconstituído a escrita fiscal da recorrente e apurado saldo devedor objeto de lançamento de ofício, que restou definitivo e parcelado pela autuada.

No procedimento fiscal instaurado contra a recorrente, foi constatado que a mesma procedeu a escrituração indevida de diversos créditos (crédito de títulos da dívida pública, crédito-prêmio de IPI, crédito básico de insumos NT, crédito de Cofins não cumulativa, crédito básico de bens do ativo imobilizado, crédito básico de material de manutenção e reparo, etc.), tendo a Fiscalização reconstituído a escrita fiscal e apurado débito de IPI e, conseqüentemente, lavrou o Auto de Infração competente. A empresa recorrente reconheceu a legitimidade do crédito lançado e efetuou o parcelamento do débito.

A decisão recorrida, após constatar que o processo do auto de infração foi objeto de parcelamento, conclui o seguinte:

Tal iniciativa da contribuinte traz a reboque a conseqüência jurídica de aceitação de toda a trilha operacional seguida pelo Autuante na recomposição da escrita fiscal no intervalo de 2003 e 2006, consolidando-se como legítimas todas as glosas realizadas e todos os cálculos que determinaram os créditos e os saldos credores apurados pós-glosas levadas a efeito, bem como - e mais importante - o seu exaurimento na quitação de débitos surgidos ao longo do lapso temporal objeto da auditoria. Em sendo assim, ratifica-se a conclusão fiscal no sentido da inexistência de qualquer crédito presumido apurado no ano de 2003, com lançamento no RAIPI em 2007, que porventura pudesse ser utilizado como lastro de procedimento de compensação.

Por não ter a decisão recorrida analisado as razões de mérito de sua manifestação de inconformidade, relativamente ao crédito pleiteado dos trimestres de 2003, a recorrente levanta a preliminar de nulidade da mesma.

Ao caso, SMJ, não se aplica as hipóteses de nulidade porque não houve omissão alguma por parte da decisão recorrida. O fato de a decisão recorrida ter decidido, fundamentadamente, não analisar as razões de mérito quanto ao crédito dos trimestres de 2003 não caracteriza a hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, antes de adentrar no mérito das demais questões suscitadas pela recorrente em seu recurso voluntário, faz-se necessário analisar, preliminarmente, a procedência de seu pleito quanto a necessidade da Turma de Julgamento apreciar e julgar as razões de mérito da manifestação de inconformidade quanto ao crédito dos trimestres de 2003.

Se o Colegiado decidir pela procedência do pleito da recorrente, deverá o processo retornar à DRJ de origem para que esta analise o mérito da manifestação de inconformidade, sob pena de supressão de instância.

Pois bem. Passemos ao exame das razões da preliminar suscitada pela recorrente.

É fato que a recorrente não desistiu da manifestação de inconformidade e que nestes autos está sendo cobrado os débitos cuja compensação não foi homologada.

Também é fato que as razões e fundamentos legais que levaram a autoridade fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento (glosas de créditos básicos de IPI de insumos NT, glosas de crédito-prêmio de IPI, glosas de crédito de Títulos de Obrigações da Eletrobrás, etc.) não são exatamente as mesmas que levaram ao indeferimento do crédito presumido dos trimestres de 2003. Exemplificando. Nas aquisições de insumos NT junto a pessoas jurídicas não há direito a crédito básico do IPI, mas há direito ao crédito presumido, posto que tributadas pela Cofins.

Estes fatos me levam a concordar com a recorrente de que ao caso, aplica-se as disposições do art. 469, do CPC, subsidiariamente ao PAF. O processo do auto de infração trata de lançamento de crédito tributário, lavrado por diversos motivos. É verdade que um deles é exatamente o valor do crédito presumido escriturado.

O fato de a recorrente ter parcelado o débito do auto de infração, não a obriga a desistir da manifestação de inconformidade apresentada neste processo e a pagar os débitos que entende extintos por compensação.

Entendo, portanto, legítimo o direito de a recorrente continuar questionando a legalidade da decisão da DRF que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento do crédito presumido dos três trimestres de 2003, objeto deste processo.

Isto posto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ em Juiz de Fora - MG para apreciar e decidir as razões de mérito da manifestação de inconformidade que versam sobre o crédito presumido dos trimestres de 2003.

Processo nº 10665.001796/2008-13
Acórdão n.º **3302-002.109**

S3-C3T2
Fl. 10

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

CÓPIA